

MANGE
ADVOGADOS

Galdino&Coelho
Advogados

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA/PR

Recuperação Extrajudicial n.º 0003055-96.2022.8.16.0185

VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.
("Velsis Sistemas"), **VELSIS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A.**
("Velsis Participações"), **VSIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**
("VSIS") e **V.TECH TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.** ("V.TECH" e,
quando em conjunto com as demais, "Grupo Velsis" ou
"Requerentes"), devidamente qualificadas no pedido de
homologação de plano de recuperação extrajudicial em referência,
vêm, por seus advogados, apresentar, tempestivamente,¹ sua
RESPOSTA às impugnações apresentadas pelos credores nestes
autos:

¹ Conforme certificado no Mov. 77, a intimação eletrônica para que as
Requerentes apresentem esta resposta ocorreu no dia 01.07.2022. Assim,
o prazo de 5 dias corridos para apresentação desta resposta começou a
fluir em 04.07.2022 e chega a termo hoje, dia 08.07.2022, razão pela
qual é manifestamente tempestiva.



I. AS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS E A ESTRUTURA DESTA RESPOSTA.

1. Os seguintes credores apresentaram impugnações ao plano de recuperação extrajudicial do Grupo Velsis de mov. 20.8: **(i) Renato Miranda Mazzucchlli e Ruy Del Gaiso** ("Srs. Renato e Ruy", mov. 39.1), **(ii) Banco do Brasil** (mov. 40.1), **(iii) Banco Paulista** (mov. 41.1), **(iv) Banco Luso Brasileiro** (mov. 52.1), **(v) Banco Bradesco** (mov. 55.1), **(vi) Itaú Unibanco** (mov. 56.1) e **(vii) Banco Safra** (mov. 59.1).

2. Esta petição contém a resposta a todos os argumentos apresentados pelos credores nas sete impugnações mencionadas acima. Para tanto, o Grupo Velsis divide esta exposição em duas partes: a primeira, imediatamente abaixo, reservada a rebater os diversos argumentos que são comuns a mais de uma impugnação ou versam sobre questões relacionadas à coletividade dos credores. A segunda parte desta petição, por sua vez, volta-se a rechaçar argumentos individuais de cada credor, como os relacionados aos valores atribuídos aos seus créditos e circunstâncias das suas relações creditícias com o Grupo Velsis.

II. ARGUMENTOS AFETOS À COLETIVIDADE DOS CREDITORES.

II.i. A QUALIFICAÇÃO DOS SRS. RENATO E RUY COMO PARTES RELACIONADAS PARA O FIM DO ART. 43 DA LEI Nº 11.101/2005 E O SUPOSTO NÃO ATINGIMENTO DO QUÓRUM DO ART. 163, §7º, DA LEI Nº 11.101/2005.



MANGE
ADVOGADOS

Galdino&Coelho
| Advogados

3. Este argumento foi trazido nas impugnações dos Srs. Renato e Ruy, do Banco Luso Brasileiro e do Banco Itaú. Os Srs. Renato e Ruy realmente são credores do Grupo Velsis porque venderam, à Velsis Participações, ações emitidas pela Velsis Sistemas, representativas de 8,6% do seu capital social, as quais esses Srs. detinham de forma indireta, por meio da sociedade Holland Investimentos e Participações Ltda. ("Holland", então chamada FEMA2 Investimentos e Participações Ltda.). O preço previsto no Contrato de Compra e Venda de Ações e outras avenças ("Contrato de Compra e Venda de Ações", mov. 39.35 a 39.43), mantido em seu aditivo assinado no mesmo dia (mov. 39.47), foi de R\$ 23.502.327,00, parcialmente adimplido pela Velsis Participações.

4. Como os próprios credores bem se definem, os Srs. Renato e Ruy são investidores. Ocorre que, para assegurar o retorno do seu investimento no Grupo Velsis, eles exigiram para si uma série de prerrogativas que caracterizam efetiva ingerência na condução dos negócios do Grupo Velsis, as quais correspondem àquelas previstas nas cláusulas 14.1, 15.1.1, 16.1 e 17.1 do Contrato de Compra e Venda de Ações.

5. De forma muito pouco usual em negócios jurídicos dessa natureza, caracterizados pela circunstância de que um acionista pretende se desfazer de quaisquer vínculos societários com a sociedade cujas ações está alienando, o Contrato de Compra e Venda de Ações conferiu à Holland e, como consequência da cessão de sua posição contratual (operada por meio do aditivo celebrado no mesmo dia do contrato original - cf. movs. 39.35 a 39.43 e 39.47), aos Srs. Renato e Ruy, uma série de direitos político-societários no âmbito do



MANGE
ADVOGADOS

Galdino&Coelho
| Advogados

Grupo Velsis, exercíveis enquanto não ocorrer o pagamento integral do preço pelas ações alienadas.

6. Exemplificativamente, no âmbito do Grupo Velsis, os Srs. Renato e Ruy possuem os seguintes direitos políticos assegurados pelo referido Contrato de Compra e Venda de Ações:

- (i) direito de veto a um vasto conjunto de deliberações da Velsis Sistemas, da VSIS e de suas afiliadas, aí incluídos vetos a respeito das seguintes matérias, entre outras: (a) realização de operações societárias ou financeiras (cláusula 14.1, "iv"), (b) de alterações nos estatutos sociais da Velsis Participações, da Velsis Sistemas e da VSIS no que diz respeito à inclusão, em seu objeto social, de novas atividades que não tenham relação com as atualmente desenvolvidas, bem como às regras sobre pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio ou à extinção do Conselho de Administração da Velsis Sistemas (cláusula 14.1, "ii") e (c) celebração, rescisão ou alteração, de valor ou de qualquer outra condição, de quaisquer contratos com Partes Relacionadas da Velsis Participações, da Velsis Sistemas e da VSIS (cláusula 14.1, "iii");



MANGE
ADVOGADOS

Galdino&Coelho
| Advogados

- (ii)** direito de acompanhar as reuniões de Conselho de Administração, Assembleias de Acionistas e reuniões de sócios da Velsis Participações, Velsis Sistemas, VSIS e suas afiliadas (cláusula 17);

- (iii)** direito de receber, semestralmente, um Relatório de Acompanhamento composto pelas mais sensíveis informações operacionais, gerenciais e financeiras da Velsis Participações, da Velsis Sistemas, da VSIS e suas afiliadas, incluindo, entre outros, relatórios gerenciais, fluxo de caixa detalhado relativo a um período de 06 (seis) meses anteriores e 06 (seis) meses futuros e composição da conta "Clientes" e da conta "Ativos Ilíquidos" das referidas sociedades (cláusula 16.1, item "iii"), assegurada aos Srs. Renato e Ruy a prerrogativa de realizar procedimentos de checagem ou auditoria das informações recebidas;

- (iv)** na hipótese de ocorrer algum inadimplemento relevante (como o não pagamento de qualquer parcela do preço do contrato de compra e venda de ações - vide cláusula 7.2), direito à nomeação de um membro do conselho de administração da Velsis Sistemas (cláusula 15.1.1).



7. Os questionamentos são inevitáveis: que credor ordinário tem direito de vetar operações societárias ou financeiras da devedora? Que credor ordinário tem para si a garantia de, não recebido o pagamento do seu crédito, obter um assento no conselho de administração do devedor que represente os seus interesses? Que credor ordinário tem o direito de acompanhar reuniões do Conselho de Administração da empresa devedora e obter o mais amplo acesso a informações gerenciais, conta de clientes ativos e projeção do fluxo de caixa da empresa devedora?

8. É evidente que, porque revestidos desses poderes, os Srs. Renato e Ruy estão muito próximos - participam, até - da condução dos negócios do Grupo Velsis. Essa posição é em tudo diferente daquela em que se encontram os demais credores sujeitos a esta recuperação extrajudicial.

9. Em outras palavras: essas prerrogativas revelam a **influência significativa** dos Srs. Renato e Ruy no Grupo Velsis, do que decorre o correto enquadramento desses credores como partes relacionadas das Requerentes.

10. Diante dos argumentos apresentados pelos Srs. Renato e Ruy em sua impugnação, as Requerentes formularam uma consulta ao ilustre Professor **FABIO TOKARS**,² que elaborou um **Parecer** especificamente para o caso em tela (**Doc. 1**).

² Advogado, Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Instrutor do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, Professor visitante da Fundação Dom Cabral, Professor da Escola da



MANGE
ADVOGADOS

Galdino&Coelho
| Advogados

11. Em seu Parecer, o Professor **FABIO TOKARS** abordou as prerrogativas conferidas aos referidos credores, fazendo um paralelo com as chamadas *golden shares* titularizadas pelo Estado em empresas objeto de desestatização (art. 17, §7º, da Lei nº 6.404/1976):

No plano societário (em que é encontrado, em situações excepcionais) o direito de veto é atribuído principalmente nas *golden shares*, que constituem classe especial de ações preferenciais, nos termos do art. 17, §7º, da Lei das Sociedades Anônimas³. Nesta classe especial de ações, que poderia ser criada em empresas objeto de desestatização, pode ser concedido poder de veto ao ente público que até então controlava a atividade empresarial, como mecanismo para que a gestão da empresa mantenha o foco na preservação do interesse social.

Fora do âmbito das *golden shares*, o veto raramente é concedido a sócios, pelo fato de excepcionar um dos princípios básicos de governança corporativa: a equidade. Deste princípio deriva a boa prática da equivalência entre a participação societária e o poder de voto; em outras palavras, a prática conhecida como "uma ação - um voto".

Magistratura do Estado do Paraná e Árbitro listado na Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná.

³ "Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembleia-geral nas matérias que especificar".



12. Veja-se, portanto, a relevância da influência que esses credores possuem no Grupo Velsis, que por meio do seu direito de veto podem aplicar importantes limitações às atividades dos controladores do Grupo Velsis. É por isso que o professor **FABIO TOKARS**, em seu parecer, ressalta que:

[A]inda que o direito de veto não seja suficiente à caracterização de um poder análogo ao controle, não há dúvida no sentido de o mesmo caracterizar influência significativa de seu detentor em relação à sociedade a que esteja vinculado. **E a existência de tal influência significativa indica que os detentores de direito de veto são partes relacionadas das sociedades às quais tal poder de veto é aplicável.**

13. Como se sabe, a influência significativa mencionada pelo professor **FABIO TOKARS** tem a sua definição no art. 243, §4º, da Lei nº 6.404/1976, que resta caracterizada quando o investidor "*detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la*". Trata-se precisamente da hipótese em tela, em que a ingerência dos Srs. Renato e Ruy nos negócios do Grupo Velsis se materializa, por exemplo, no seu direito de veto em deliberações sobre operações societárias ou financeiras.

14. Para que a influência de um investidor em uma sociedade empresária possa ser considerada relevante ou não é preciso analisar a situação concreta também



sob as perspectivas contábil e regulatória, pois as normas dessas fontes se relacionam com o direito de empresa.

15. E, a partir desses vieses contábil e regulatório, chega-se à mesma conclusão acerca da existência de influência significativa. Aplicam-se, aqui, **(i)** o item 6 do Pronunciamento nº 18 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que estabelece os critérios para contabilização de investimentos em sociedades coligadas e em controladas (**Doc. 2**), e **(ii)** o art. 5º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 247, que dispõe sobre a avaliação de investimentos em sociedades coligadas e controladas e sobre os procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis consolidadas (**Doc. 3**):

Pronunciamento nº 18 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis

6. A existência de influência significativa por investidor geralmente é evidenciada por uma ou mais das seguintes formas:

- (a) representação no conselho de administração ou na diretoria da investida;
- (b) participação nos processos de elaboração de políticas, inclusive em decisões sobre dividendos e outras distribuições;
- (c) operações materiais entre o investidor e a investida;
- (d) intercâmbio de diretores ou gerentes;
- (e) fornecimento de informação técnica essencial. (grifou-se)



Instrução CVM nº 247:

Art. 5º (*omissis*)

Parágrafo Único. Serão considerados exemplos de evidências de influência na administração da coligada:

- a) participação nas suas deliberações sociais, inclusive com a existência de administradores comuns;
- b) poder de eleger ou destituir um ou mais de seus administradores;
- c) volume relevante de transações, inclusive com o fornecimento de assistência técnica ou informações técnicas essenciais para as atividades da investidora;
- d) significativa dependência tecnológica e/ou econômico-financeira;
- e) recebimento permanente de informações contábeis detalhadas, bem como de planos de investimento; ou
- f) uso comum de recursos materiais, tecnológicos ou humanos. (grifou-se)

16. Como visto, aos Srs. Renato e Ruy foram assegurados direitos políticos absolutamente atípicos a investidores que, após alienarem a participação societária na companhia investida, tornaram-se seus credores: eles podem eventualmente não só nomear conselheiro de administração da Velsis Sistemas, como também têm franqueada a participação nas reuniões e assembleias dos órgãos deliberativos dessa sociedade, da Velsis Participações, da VSIS e de suas afiliadas, com poder de vetar diversas matérias, além do acesso irrestrito às informações operacionais, gerenciais e financeiras dessas empresas - aí incluídas informações detalhadas da projeção do fluxo de caixa e da composição da conta "Clientes" das referidas empresas.



MANGE
ADVOGADOS

Galdino&Coelho
| Advogados

17. É dizer: os Srs. Renato e Ruy sabem de toda a vida da Velsis Participações, da Velsis Sistemas e da VSIS, algo que não se verifica em relação a qualquer outro credor abrangido por essa Recuperação Extrajudicial.

18. É em razão dessas circunstâncias que o professor **FABIO TOKARS** arremata em seu parecer que a existência de influência significativa induz a configuração de vínculo de partes relacionadas, reproduzindo a precisa Resolução nº 1.154/2008 do Conselho Federal de Contabilidade sobre o tema:

A indubitável existência de influência significativa conduz com naturalidade à configuração de vínculo de partes relacionadas entre os detentores de tal influência significativa e as entidades nas quais a mesma pode ser exercida. Neste sentido vem a Resolução 1.145/2008 do Conselho Federal de Contabilidade:

Parte relacionada é a parte que está relacionada com a entidade:

(a) direta ou indiretamente por meio de um ou mais intermediários, quando a parte:

(i) controlar, for controlada por, ou estiver sob o controle comum da entidade (isso inclui controladoras ou controladas);

(ii) tiver interesse na entidade que lhe confira influência significativa sobre a entidade; ou
(iii) tiver controle conjunto sobre a entidade.

Influência significativa é o poder de participar nas decisões financeiras e operacionais da entidade, mesmo não tendo o controle sobre essas políticas.



Influência significativa pode ser obtida por meio de participação acionária, disposições estatutárias ou acordo de acionistas.

Há influência significativa no caso de sociedades nas quais a entidade exerça influência sobre as decisões da administração, embora não tenha participação direta ou indireta, mas dela usufrui benefícios ou assume riscos, tais como sociedade de propósito específico (SPE).

19. Portanto, partes relacionadas que são, os Srs. Renato e Ruy devem, na forma do art. 43 da Lei nº 11.101/2005, ter seus créditos desconsiderados para o cômputo dos quóruns do §7º e do *caput* do art. 163 desse mesmo diploma.

20. Neste ponto, veja-se que, ao contrário do que alegam os Srs. Renato e Ruy, a norma do art. 43 abrange não apenas os titulares de participação societária que contem com direito de voto na sociedade devedora, mas também aqueles que possuem acesso às suas informações estratégicas. É o caso dos **conselheiros fiscais e consultivos** mencionados no **parágrafo único do art. 43**, categoria muito diversa dos **conselheiros de administração**, por exemplo, porque não possuem competência deliberativa: **apenas fiscalizam ou subsidiam, com informações, os órgãos que efetivamente ditam os rumos da sociedade**. Confira-se:

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do



MANGE
ADVOGADOS

Galdino&Coelho
| Advogados

devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções. (grifou-se)

21. Apesar de não possuírem competência para deliberar, a razão para a inclusão dos conselheiros fiscais e consultivos no rol de partes relacionadas no âmbito da recuperação judicial e extrajudicial é o fato de esses sujeitos, no exercício das suas atribuições, terem acesso às informações confidenciais e sensíveis da sociedade em crise.

22. Ora, conforme exposto acima, esse é exatamente o caso dos Srs. Renato e Ruy, que contam ainda com os direitos políticos de vetar um vasto número de matérias e de eventualmente nomear um membro ao conselho de administração da Velsis Sistemas. Importa dizer, portanto, que os Srs. Renato e Ruy se encontram em posição análoga à de conselheiros consultivos - tecnicamente, conselheiros consultivos com direitos societários bem amplos -, de modo que seus créditos não



podem ser considerados para fim de atingimento dos quóruns do art. 163 da Lei nº 11.101/2005.

23. Nesse exato sentido é a conclusão do professor **FABIO TOKARS** em seu Parecer:

Neste cenário, não apenas pela influência significativa que detêm (especialmente em decorrência do direito de veto, que os coloca em posição análoga à de entidade coligada), como também pelo acesso a informações estratégicas (especialmente em decorrência de seu direito de participação nas reuniões do conselho de administração, que os coloca em posição análoga à de conselheiros consultivos) e financeiras (especialmente em decorrência do direito de informação e fiscalização de atos das empresas, que os coloca em posição análoga à de conselheiros fiscais), faz com que os créditos detidos pelos Srs. Renato Miranda Mazzucchelli e Ruy Del Gaiso sejam enquadrados ao disposto no art. 43 da Lei de Recuperação e Falências, razão pela qual seus créditos devem ser desconsiderados para fins de aferição do quórum de aprovação prévia do Plano de Recuperação Extrajudicial.

24. Neste ponto, cabe apontar a distinção que a lei e a cultura jurídica fazem entre o conflito de interesses formal e o conflito de interesses material. Como se sabe, o conflito de interesses formal é aferido de maneira apriorística e não depende da verdadeira verificação de incompatibilidade entre os interesses alegadamente



conflitantes, enquanto o conflito de interesses material (ou substancial) é verificado *ex post facto*, revelando-se pela atuação conflituosa em um determinado caso concreto⁴.

25. No caso concreto, resta sobejamente demonstrada a existência de um conflito formal de interesses. Afinal, **(i)** ou bem os Srs. Renato e Ruy se mantêm na situação jurídica que ocupam no Grupo Velsis por força do Contrato de Compra e Venda de Ações, com todos os poderes políticos que, de forma bastante atípica em operações de desinvestimento, lhes foram conferidos em um contrato que, a rigor, deveria disciplinar apenas o pagamento das ações vendidas, **(ii)** ou então devem se conformar em ser meros credores das empresas - isto é, em situação de isonomia e paridade com os demais credores abrangidos por esta Recuperação Extrajudicial - , hipótese em que necessariamente precisariam ser destituídos dos poderes políticos que lhes foram conferidos por força do aludido contrato. *Tertium non datur*.

⁴ Nesse sentido, confira-se a lição de **Marcelo Lamy Rego**: *Esse é o entendimento majoritário da doutrina, escorada também no direito comparado. A interpretação correta dos dispositivos da LSA é a de que o conflito de interesses não pode ser determinado a priori, a não ser nas hipóteses de conflito formal, semelhantes ao que a doutrina italiana chama de divieto de voto, já discutidas no § 105 (laudo de avaliação, aprovação de contas como administrador e deliberações que beneficiem o acionista de modo particular). Nesses casos, a lei prevê o conflito impeditivo do voto, considera que a situação de fato prejudica o exercício do direito de voto e, como remédio preventivo, proíbe o voto independentemente do exame de mérito. O simples fato de o acionista encontrar-se na situação descrita pela lei impede o voto.* (REGO, Marcelo Lamy. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coord.). *Direito das companhias*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1, p. 422).



26. Os interesses dos Srs. Renato e Ruy em cada uma dessas situações é manifestamente conflitante. Afinal, do alto das suas prerrogativas políticas concedidas na forma do Contrato de Compra e Venda de Ações, os Srs. Renato e Ruy não conseguirão se dissociar dessa segunda situação para aderir ao plano de recuperação extrajudicial (ou mesmo rejeitá-lo) de forma isenta: sempre o farão à luz da sua posição privilegiada, que mais nenhum outro credor nesta recuperação extrajudicial detém.

27. Neste ponto, veja-se que os interesses dos Srs. Renato e Ruy enquanto credores revestidos de tais prerrogativas e simultaneamente inseridos no concurso de credores desta recuperação extrajudicial sequer precisam ser diametralmente opostos para fim de caracterização do conflito em tela.

28. Nesse sentido, conforme já decidido pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM no âmbito societário (onde o assunto é discutido e decidido com mais frequência), para caracterização do conflito formal pouco importa o sentido da deliberação, na medida em que o conflito é aferido *ex ante* e independentemente da incompatibilidade entre os interesses ditos conflitantes - é a situação em que esses sujeitos se encontram que torna inválida a sua manifestação. Conforme elucidado pela Diretora **Norma Jonssen Parente** no IA CVM n° RJ2001/4.977:

O conflito de interesses, na verdade, se estabelece na medida em que o acionista não apenas tem interesse direto no negócio da companhia, mas também interesse próprio no negócio que



independe de sua condição de acionista por figurar na contraparte do negócio. **Não precisa o conflito ser divergente ou oposto ou que haja vantagem para um e prejuízo para o outro. A lei emprega a palavra conflito em sentido lato abrangendo qualquer situação em que o acionista estiver negociando com a sociedade.**

(CVM. IA n° RJ2001/4.977, Relatora Diretora Norma Jonssen Parente, j. em 19.12.2001, grifou-se)

29. Conforme se depreende do precedente acima transcrito, por se tratar de um conflito de interesses formal, pouco importa o sentido da vontade manifestada pelo credor.

30. Na mesma direção do precedente acima, **Julio Kahan Mandel**, em artigo elaborado sob o enfoque da legislação de insolvência, pontua que a intenção do legislador no art. 43 da Lei n° 11.101/2005 foi "*impedir o voto de quaisquer credores que possuam alinhamento viciado com as proposições do devedor (seja pelo bem, seja pelo mal)*", o que significa dizer que só estarão autorizados a deliberar sobre um plano de recuperação "*credores desvinculados de acordos e/ou interesses que possam gerar benefício ou malefício indevido para a devedora ou para algum credor*":

Entendo que o art. 43 da Lei 11.101/2005 não deve ser interpretado de forma restritiva, uma vez que resta evidente que o espírito do legislador ao instituir tal comando apontava justamente no sentido de impedir que o voto de quaisquer credores que possuam



alinhamento viciado com as proposições do devedor (seja pelo bem, seja pelo mal) sejam considerados na discussão e aprovação do plano, atos que, conforme o espírito da lei, só deve ser praticado por credores desvinculados de acordos e/ou interesses que possam gerar benefício ou malefício indevido para a devedora ou para algum credor.⁵

31. Perceba V. Exa. como o caso concreto representa, precisamente, a hipótese imaginada por **Julio Mandel**, em que dois credores/ex-acionistas estão vinculados de forma muito direta com as devedoras, por meio de poderes políticos que lhes foram concedidos por meio do Contrato de Compra e Venda de Ações, de forma absolutamente inusual e atípica em operações desta natureza.

32. Mas não é apenas por isso que os créditos dos Srs. Renato e Ruy devem ser desconsiderados para fim de cômputo dos quóruns do art. 163 da Lei nº 11.101/2005. Para além do fato de se tratar de partes relacionadas, a rejeição que manifestaram às condições do plano de recuperação extrajudicial durante as tratativas que antecederam o ajuizamento desse pedido de homologação é manifestamente abusiva, nos termos do § 6º do art. 39 da Lei nº 11.101/2005,⁶ subsidiariamente aplicável às recuperações extrajudiciais.

⁵ MANDEL, Julio Kahan. Da convolação da recuperação judicial em falência. In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 36, abr-jun/2007, p. 241-259.

⁶ § 6º *O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.*



33. Em outras palavras: não há apenas conflito formal de interesses, mas também **conflito material**, decorrente de uma **conduta abusiva**, pois manifestamente exercida para obter vantagem ilícita para si.

34. Explica-se. Munidos de todas essas prerrogativas e com acesso irrestrito às informações do Grupo Velsis, os Srs. Renato e Ruy se posicionaram de forma bastante intransigente e desarrazoada - abusiva, portanto - no que respeita às condições de pagamento dos seus créditos que lhe seriam aceitáveis.

35. Essa conduta fica comprovada por meio do e-mail anexo, que enviaram ao Grupo Velsis no dia 08.04.2022 (**Doc. 4**). Nessa ocasião, mesmo cientes da situação de crise vivenciada pelas Requerentes, os Srs. Renato e Ruy apresentaram as suas condições absurdas para aderir ao plano de recuperação extrajudicial: entre outras, pagamento em dobro de parte do seu crédito (item 2, abaixo) e outorga de um mandato para venda do Grupo Velsis pelo *valuation* correspondente ao montante da dívida acrescido de 10%, além da possibilidade de compensarem o eventual deságio de seu crédito com o recebimento de comissão pela venda do grupo.

36. Veja V. Exa. as condições negociais absurdas a que se está a referir:



MANGE
ADVOGADOS

Galdino&Coelho
Advogados

De: Renato Mazzucchelli <rmazzucchelli@r2cinvest.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 8 de abril de 2022 09:51
Para: Pereira, Andre; Ruy Del Gaiso
Cc: Arthur Eduardo Sa de Villemor Negri; Luiz Carlos Valle Ramos; Santos, Caio;
Casado, Hugo
Assunto: Re: REJ - Grupo Velsis

Caro André, segue abaixo nossa proposta:

1. Constituição das garantias (cessão fiduciária de recebíveis) previamente avençadas em contrato anterior no valor de R\$5MM para quitação em 2022, vencimentos originais corrigidas pelo IPCA;
2. Cláusula, no Plano, de credor aderente, permitindo que os créditos não sujeitos da Holland (R\$5MM) sejam submetidos ao Plano. Para aderir ao Plano, o crédito sujeito, em equivalência de 1 para 2, será pago na mesma forma do crédito não sujeito;
3. O restante do crédito será pago nas mesmas condições gerais que vierem a ser aprovadas no Plano;
4. Holland/R2C terá o mandato de M&A da Velsis (valor de venda montante da dívida + 10%) com comissão de venda equivalente ao haircut da nossa dívida + correção (IPCA) ou 10% do valor da venda, dos dois o que for maior. Caso a venda supere este patamar mínimo de valor, a diferença será dividida entre acionistas e credores, em proporção a ser estabelecida no Plano;
5. Em caso de venda da companhia (ou evento de liquidez equivalente) o saldo devedor será pago à vista.

Estamos a disposição para discutir.

Att,



Renato Mazzucchelli
Tel: + 55 (11) 3372-3699
E-mail: rmazzucchelli@r2cinvest.com.br

ATENÇÃO: Caso não seja o destinatário dessa mensagem, por favor, informe-nos e apague-a. Não copie ou divulgue seu conteúdo.
WARNING: If this message is not addressed to you, please let us know and delete it. Do not copy it or disclose its contents.

37. Como é evidente, a exigência para outorga de mandato para que pudessem os Srs. Renato e Ruy promover a venda do Grupo Velsis pelo valor mínimo correspondente ao montante da dívida acrescido de 10% inviabilizou o prosseguimento das tratativas com eles.

38. Mas que fique bem claro: o Grupo Velsis e seus assessores negociaram de boa-fé com os Srs. Renato e Ruy não porque queriam contar com sua adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial, já que, como exposto, eles estão enquadrados no impedimento do art. 43, p.u., da Lei nº 11.101/2005; mas, ao revés, porque o Grupo Velsis esperava, como



MANGE
ADVOGADOS

Galdino&Coelho
Advogados

ainda espera, que eles poderiam assentir com as mesmas condições com as quais a maioria dos credores assentiu - sem, repita-se, que se pretendesse computar tais créditos para fins de verificação dos quóruns legais.

39. Entretanto, mais do que extremamente onerosas ao Grupo Velsis, as condições exigidas pelos Srs. Renato e Ruy implicavam que eles fossem verdadeiramente segregados dos demais credores e passassem a figurar em uma posição injustificavelmente privilegiada - um rematado absurdo, portanto.

40. Ao comentar o art. 43 da Lei nº 11.101/2005, **Daniel Cárnio Costa** e **Alexandre Nasser** destacam que *"além das hipóteses expressamente previstas na Lei, aplica-se ao direito concursal o regime geral do conflito substancial de interesses (conflito material), ou seja, a existência de conflitos de interesses em hipóteses que não estejam previstas expressamente neste artigo deve ser verificada de acordo com o caso concreto."*⁷

41. E é precisamente por esse motivo que se afirmou que a análise do caso concreto - tal como acertadamente defendem Daniel Cárnio Costa e Alexandre Nasser - indica a existência, bastante evidente, de um conflito de interesses formal e material: seja à luz dos direitos políticos decorrentes do Contrato de Compra e Venda de Ações, seja à luz de sua conduta negocial (abusiva), os Srs. Renato e Ruy nunca

⁷ COSTA, Daniel Cárnio. NASSER, Alexandre. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 3ª ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2022, p. 204, grifou-se.



estiveram "sentados do mesmo lado da mesa" com os demais credores.

42. Aliás, cabe colocar a provocação para reflexão de V. Exa., do i. Administrador Judicial e dos demais credores: e se as Requerentes tivessem, por exemplo, apresentado um Plano de Recuperação Extrajudicial propondo aos Srs. Renato e Ruy as mesmas condições de pagamento oferecidas pelo plano atual aos demais credores, com a inclusão de uma única condição adicional: que eles teriam um mandato para venda do Grupo Velsis pelo preço mínimo correspondente ao montante da dívida acrescido de 10%, com a previsão de que eles ainda teriam direito ao recebimento de polpuda comissão pela venda do grupo? Neste caso, supondo-se que os Srs. Renato e Ruy anuissem a esse Plano hipotético, seria lícito computar seus créditos para fins de adesão ao Plano? V. Exa. realmente acredita que os demais credores abrangidos aceitariam ser "dragados" pelos Srs. Renato e Ruy nesta hipótese? Parece evidente que não...

43. A isso tudo bem atentou o professor **FABIO TOKARS** em seu Parecer ao analisar o e-mail em comento, concluindo que "*[h]ouve condicionamento da prévia adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial à concessão de vantagens que, no mínimo, colocariam estes credores em posição privilegiada (portanto, não isonômica) em relação aos demais credores*".

44. Eis, portanto, a vantagem ilícita a que visam os Srs. Renato e Ruy: impugnam o plano de recuperação extrajudicial porque aspiram receber, injustificadamente, privilégios neste concurso de credores que os posicionem em situação distinta (muito melhor) que a dos



demais credores - em violação, portanto, ao princípio da *pars conditio creditorum* previsto no art. 126 da Lei nº 11.101/2005.

45. Esse propósito ilícito, revelado pelo e-mail enviado pelos próprios Srs. Renato e Ruy, agrava-se pelo fato de que a sua intransigência atenta contra o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005). Isso porque esses credores assentem (*rectius*, tentam provocar) a piora da crise vivenciada pelo Grupo Velsis apenas porque não aceitam receber nas mesmas condições que os demais credores.

46. Ainda a esse respeito, vale destacar que as condições de pagamento ofertadas a eles no Plano de Recuperação Extrajudicial permitem a recuperação integral de seus créditos, ao passo que, na hipótese de decretação de falência do Grupo Velsis, tais credores nada receberiam, conforme cenário de liquidação elaborado pela prestigiosa consultoria **Alvarez & Marsal**, que assessora financeiramente as Requerentes (Doc. 5).

47. Isso apenas corrobora a abusividade da conduta, na medida em que, pelo critério do chamado *best interests of creditor test*⁸ - ou teste de razoabilidade -, o Plano de Recuperação Extrajudicial oferece aos Srs. Renato e Ruy a possibilidade de receberem a integralidade de seu crédito, ao passo que, num cenário

⁸ O *best interests of creditor test* está previsto na *Section 1129(a)(7)* da Lei de Recuperação Judicial dos Estados Unidos ("Chapter 11"), consoante o qual o Juízo deve homologar um Plano quando verificar, dentre outros requisitos, que o Plano oferece aos credores cujos créditos forem reestruturados um valor superior àquele que receberiam no cenário falimentar, com a liquidação dos ativos da devedora.



falimentar, de liquidação dos ativos do Grupo Velsis, eles nada receberiam.

48. Em conclusão: os Srs. Renato e Ruy são partes relacionadas do Grupo Velsis e, conseqüentemente, não podem ter seus créditos computados para fins da verificação do atingimento dos quóruns do art. 163 da Lei nº 11.101/2005, nos termos do art. 43, p.u., da Lei nº 11.101/2005. Mas, ainda que não fosse esse o caso - hipótese aqui admitida apenas em respeito ao princípio da eventualidade -, as condições negociais que impuseram durante as tratativas que antecederam esse processo representam um comportamento abusivo, na forma do art. 39, §6º, do mesmo diploma legal, o que impõe a desconsideração da rejeição ao plano de recuperação extrajudicial do Grupo Velsis manifestada em sua impugnação.

**II.ii. VALIDADE DA PREVISÃO DE
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS PRESTADAS
POR TERCEIROS NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DO GRUPO VELSYS.**

49. Este argumento foi trazido nas impugnações do Banco Luso Brasileiro, do Banco Bradesco e do Banco Itaú, e se relaciona com as cláusulas 6.1 e 6.2 do Plano de Recuperação Extrajudicial. Trata-se de argumento baseado no art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, aplicável às recuperações judiciais, que esses credores visam estender, por analogia, a este procedimento de recuperação extrajudicial.

50. Entretanto, as cláusulas 6.1 e 6.2 do plano versam somente sobre a suspensão, e não sobre a extinção, das garantias prestadas por terceiros e coobrigados



ao Grupo Velsis nas operações de crédito sujeitas a este concurso de credores.

51. Não tratam, portanto, da extinção de tais garantias, que continuarão existindo por expressa previsão do Plano, porém **apenas terão sua exigibilidade suspensa enquanto o Grupo Velsis permanecer adimplente nos termos do plano de recuperação extrajudicial.**

6. DAS GARANTIAS

6.1. As garantias relativas aos Créditos Abrangidos oferecidas pelo GRUPO VELSYS, por terceiros garantidores e/ou por coobrigados a qualquer título subsistirão até o pagamento final dos Créditos Abrangidos, na forma prevista neste Plano. Sem prejuízo, a exigibilidade de tais garantias ficará suspensa enquanto este Plano estiver sendo cumprido e, conseqüentemente, não poderão ser executadas, executadas, aperfeiçoadas ou de qualquer outra forma exigidas pelos Credores Abrangidos, seja em juízo ou fora dele.

6.2. Após o pagamento dos Créditos Abrangidos na forma prevista neste Plano, ficarão extintas, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, as garantias relativas aos Créditos Abrangidos oferecidas pelo GRUPO VELSYS, por terceiros garantidores e/ou por coobrigados a qualquer título, ficando o GRUPO VELSYS, terceiros garantidores e coobrigados integralmente exonerados de qualquer obrigação. (grifou-se)



52. Por isso, é em tudo inaplicável, ainda que por analogia, o art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, pois as garantias prestadas por terceiros **não serão exoneradas, mas tão somente têm sua exigibilidade suspensa** durante o cumprimento do plano de recuperação extrajudicial do Grupo Velsis.

53. Ainda que se supere essa relevante distinção (as garantias em comento não serão extintas, mas suspensas), esse impeditivo à automática extensão, aos coobrigados das empresas em recuperação, dos efeitos da novação decorrente da homologação do plano **não encontra correspondente no procedimento de recuperação extrajudicial**. A única limitação que existe para a liberação de garantias nesse procedimento é aquela bem identificada pelo Banco Itaú em sua impugnação: a do art. 163, §4º, da Lei nº 11.101/2005, que veda apenas a supressão ou substituição automática (leia-se, sem aprovação do credor titular) de bem alienado em garantia real - o que não é o caso, por se tratar de garantias fidejussórias.

54. De todo modo, admita-se, apenas para se argumentar, o entendimento pela suposta inviabilidade da suspensão da exigibilidade das garantias fidejussórias concedidas pelos coobrigados do Grupo Velsis a parte dos créditos sujeitos a esta recuperação extrajudicial pela aplicação (analogica) do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Nessa hipótese seria, quando muito, **apenas a eficácia (e nunca a validade!)** das cláusulas 6.1 e 6.2 que restaria condicionada à ausência de manifestação em sentido contrário pelos credores que aderirem ao plano de recuperação extrajudicial.



55. Por essas razões, o Grupo Velsis confia em que as impugnações serão rejeitadas por esse MM. Juízo nesta parte, para que sejam mantidas válidas e eficazes as cláusulas 6.1 e 6.2 em sua integralidade.

II.iii. INAPLICABILIDADE DO REGRAMENTO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

56. Este argumento foi trazido na impugnação do Banco Luso Brasileiro com fundamento no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, introduzido no bojo das inovações trazidas pela Lei nº 14.112/2020. Trata-se de disposição que contém os requisitos para que a recuperação judicial seja processada em consolidação substancial, de modo que todas as empresas que ajuizaram o pedido observem o mesmo caminho para o seu soerguimento, com a apresentação de um único plano de recuperação judicial.

57. É certo que o Grupo Velsis não teria dificuldade em demonstrar o atendimento dos requisitos necessários para que lhe fosse autorizada a consolidação substancial dos ativos e passivos das empresas requerentes, pois as Requerentes preenchem rigorosamente todos os requisitos legais: (i) existência de garantias cruzadas⁹; (ii) relação de

⁹ Vide, exemplificativamente, as CCBs nº 1587 e 1607, emitidas pela VSIS em favor de Átria S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, nas quais a Velsis Participações e a Velsis Sistemas figuram como avalistas; a CCB nº 304107392, emitida pela VSIS em favor do Banco do Brasil, na qual a Velsis Sistemas figura como avalista; e o Contrato de Compra e Venda de Ações, no qual a VSIS figura como fiadora da Velsis Participações, em benefício dos Srs. Renato e Ruy.



controle ou de dependência¹⁰; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado¹¹.

58. Embora presentes todos os requisitos legais exigidos para a consolidação substancial, o Banco Luso Brasileiro só não disse o principal: **o art. 69-J não é aplicável nas recuperações extrajudiciais, em cujo regramento não há qualquer disposição correspondente ao art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, nem antes nem após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020.**

59. Isso porque na recuperação extrajudicial o plano é apresentado já como um dos anexos da petição inicial, e a necessidade de um mínimo de adesões dos credores (art. 163, §3º, da Lei nº 11.101/2005) pressupõe que os seus termos já foram negociados previamente ao ajuizamento.

60. Importa dizer: **na recuperação extrajudicial a proposta das empresas já foi objeto de consenso, no mínimo, de parcela relevante dos credores sujeitos ao concurso,** que assim já terão concordado - como ocorre na hipótese - com uma proposta que corresponde a solução estável para o grupo como um todo, e não a um remédio provisório para uma ou duas empresas individualmente.

61. Essa realidade é drasticamente diversa da recuperação judicial, que não é previamente anunciada pela empresa aos seus credores e não pressupõe qualquer consenso

¹⁰ Conforme organograma reproduzido na petição inicial, a Velsis Participações é a controladora das demais Requerentes.

¹¹ O Grupo Velsis atua de forma conjunta e coordenada no mercado, tal como exposto na petição inicial.



com a sua futura proposta de plano de recuperação judicial. Assim, para evitar que os credores de empresas saudáveis e em certa medida autônomas do grupo da devedora em crise sejam indevidamente dragados e surpreendidos pelo ajuizamento de recuperação judicial, a reforma promovida na Lei nº 11.101/2005 inseriu o art. 69-J em comento.

62. Em resumo, é o consenso e a transparência aos credores que se pressupõe na recuperação extrajudicial que revelam a inaplicabilidade, por analogia, do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 a esse procedimento. Por esses fundamentos, confia-se na rejeição da impugnação do Baco Luso Brasileiro em mais esta parte.

**II.iv. VALIDADE DO PRAZO DE CURA
PREVISTO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

63. Este argumento foi trazido na impugnação do Banco Bradesco, que alega que a cláusula 4.5 do plano de recuperação extrajudicial seria ilegal por condicionar o ajuizamento de eventual execução na forma do art. 161, §6º, da Lei nº 11.101/2005 ao não pagamento, injustificado, de 2 (duas) parcelas do plano e a concessão de um período de cura de 30 (trinta) dias para que o Grupo Velsis possa purgar a mora.

64. Objetivamente, o banco alega, sem razão, que a cláusula afrontaria o art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005. Em primeiro lugar, esse dispositivo trata expressamente sobre a convolação em falência na hipótese de descumprimento do plano de recuperação judicial, pelo que é inaplicável, por extensão ou analogia, ao procedimento de recuperação extrajudicial.



65. De todo modo, ainda que se entendesse, aceitando argumentar segundo a lógica do absurdo, que esse dispositivo seria aplicável à recuperação extrajudicial (*quod non!*), não se pode perder de vista que o plano do Grupo Velsis consubstancia o interesse majoritário dos seus credores. Isto é, a cláusula de previsão de um **período razoável de apenas 30 (trinta) dias para sanar eventual descumprimento** reflete de forma expressa condição livremente negociada entre o Grupo Velsis e os seus credores.

66. A esse respeito, é inequívoco que essa cláusula não contraria a lei, mas, ao revés, coaduna-se com o princípio da preservação da empresa, positivado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Tanto é assim que a jurisprudência já mitigou a aplicação do art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, conforme orientam os valiosos precedentes do e. STJ que esclarecem que a Assembleia Geral de Credores é soberana para deliberar sobre o conteúdo econômico-financeiro do plano¹² e, principalmente, que não é qualquer descumprimento do plano que

¹² Nesse sentido: "DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014 - grifou-se)"
E ainda: (i) REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017, (ii) REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014); e (iii) STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.631.762/SP, rel. min. Nancy Andrighi, julgado em 19.06.2018.



MANGE
ADVOGADOS

Galdino&Coelho
| Advogados

enseja a decretação da falência, mas somente aqueles reputados **carentes de justa causa:**

"RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. OBRIGATÓRIA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES QUANDO ANULADA AQUELA QUE APROVARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTENTE QUALQUER UMA DAS CAUSAS TAXATIVAS DE CONVOLAÇÃO.

*1. **No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas,** cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutária manutenção das fontes de produção e de trabalho.*

(...)

3. No caso concreto, o magistrado, após considerar nula a assembleia geral de credores que aprovara o plano de reestruturação, não procedeu à nova convocação e, de ofício, convolou a recuperação em falência, sem o amparo nas hipóteses taxativas insertas nos incisos I a IV do artigo 73 da Lei 11.101/2005, quais sejam: (i) deliberação da assembleia geral de credores sobre a inviabilidade do soerguimento da sociedade empresária; (ii) inércia do devedor em apresentar o plano de reestruturação no prazo de 60 (sessenta) dias contado da decisão



*deferitória do processamento da recuperação judicial; (iii) rejeição do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, ressalvada a hipótese do cram down (artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005); e (iv) descumprimento **sem justa causa** de qualquer obrigação assumida pelo devedor no plano, durante o período de dois anos após a concessão da recuperação judicial”.*

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 1.587.559PR, rel. min. Luis Felipe Salomão, julgado em 06.04.2017)

67. Dessa forma, é inequívoca a legalidade da cláusula 4.5, seja porque o comando legal do art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005 não é aplicável à hipótese ora em comento, por se tratar de recuperação extrajudicial, seja porque calcada de forma muito clara no princípio da preservação da empresa, além de representar o interesse manifestado de forma majoritária pelos credores do Grupo Velsis.

II.v. ESCLARECIMENTOS SOBRE OS CRÉDITOS DO SR. GENINHO TOMÉ E DEMAIS PESSOAS FÍSICAS INCLUÍDAS NA RELAÇÃO DE CREDITORES DO GRUPO VELSYS.

68. Foram solicitados, ainda, esclarecimentos a respeito do crédito do Sr. Geninho Thomé nas impugnações do Banco Paulista, do Banco Luso Brasileiro e do Banco Itaú, sendo que este último solicitou esclarecimentos, ainda, sobre os créditos titularizados por Denise Casagrande Pereira Guimarães Araújo, Luciana Casagrande Pereira e Luiz Fernando Casagrande Pereira.



69. O Grupo Velsis esclarece desde já que o Sr. Geninho Thomé não é parte relacionada sob qualquer aspecto. Isto é, além não guardar relação com as pessoas da administração do Grupo Velsis na forma do art. 43 da Lei nº 11.101/2005, tampouco exerce influência na condução das sociedades. **Objetivamente, trata-se apenas de pessoa física com capacidade de emprestar dinheiro às Requerentes, que assim o fez.**

70. Especificamente com relação ao Sr. Geninho Thomé, o Banco Luso Brasileiro sugere maliciosamente que as Requerentes teriam incorrido em "*conduta potencialmente fraudulenta*", pois seria "*incomum*" que um dentista tenha realizado um mútuo em valor superior a R\$ 2 milhões. Ocorre que o Sr. Geninho Thomé é um conhecido bilionário curitibano **listado pela Forbes no ranking dos bilionários brasileiros**¹³, pelo que não há absolutamente nada de incomum no fato de que o Sr. Geninho Thomé figurar como credor do Grupo Velsis.

71. Ainda, o Banco Itaú solicitou esclarecimentos sobre os créditos titularizados por Denise Casagrande Pereira Guimarães Araújo, Luciana Casagrande Pereira Ferreira e Luiz Fernando Casagrande Pereira. No caso, o banco sugere que a informação seria necessária para a apuração do quórum de homologação da recuperação extrajudicial, pois estaria possivelmente viciado.

¹³ Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/05/dentista-a-incorporador-o-bilionario-brasileiro-por-tras-do-maior-edificio-residencial-da-america-latina/>, acessado em 21.06.2022. No mesmo sentido: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/reinaldo-bessa-vozes/geninho-thome-o-dentista-bilionario/>, acessado em 21.06.2022.



72. Em atendimento à solicitação do Banco Itaú, as Requerentes esclarecem que tais pessoas são parentes por afinidade dos administradores do Grupo Velsis, que por isso não foram considerados para fim de atingimento dos quóruns legais: a Sra. Denise Casagrande Pereira Guimarães Araújo é esposa do Sr. Guilherme Guimarães Araújo, acionista da Velsis Participações, membro dos Conselhos de Administração da Velsis Participações e Velsis Sistemas e diretor da Velsis Participações, Velsis Sistemas, VSIS e V.TECH; a Sra. Luciana Casagrande Pereira Ferreira é esposa do Sr. Rodrigo Araujo Ferreira, acionista da Velsis Participações e membro dos Conselhos de Administração da Velsis Participações e Velsis Sistemas; e, por fim, o Sr. Luiz Fernando Casagrande Pereira é irmão das duas primeiras e, conseqüentemente, cunhado de Guilherme e Rodrigo. Como facilmente se constata, todos eles estão enquadrados no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 11.101/2005.

73. Por fim, para que não restem dúvidas sobre a inconsistência da argumentação hipotética de que lançam mão os credores Banco Paulista, Banco Luso Brasileiro e Banco Itaú, o Grupo Velsis instrui esta manifestação com os instrumentos celebrados com os credores Geninho Thomé, Denise Casagrande Pereira Guimarães Araújo, Luciana Casagrande Pereira Ferreira e Luiz Fernando Casagrande Pereira (**Doc. 6**).

74. Dessa forma, o Grupo Velsis confia haver prestado os esclarecimentos necessários quanto ao tema, revelando o manifesto descabimento das impugnações em mais esta parte.



MANGE
ADVOGADOS

Galdino&Coelho
| Advogados

**II.vi. ADEQUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DA
RELAÇÃO DE CREDORES.**

75. Este argumento foi trazido na impugnação do Banco Safra, que alega que a relação de credores apresentada pelo Grupo Velsis supostamente não refletiria a realidade. Trata-se de uma alegação genérica e infundada: todas as informações constantes na relação de credores que instruiu a inicial deste feito estão respaldadas nos respectivos instrumentos de dívida, os quais foram submetidos ao i. Administrador Judicial, com toda a transparência.

76. Não por outra razão, o Banco Safra lança essa alegação em caráter hipotético, sustentando que *"muito possivelmente a lista apresentada pelas Devedoras não reflete a realidade"*, para assim pretensamente respaldar a sua ilação de que o quorum de 1/3 previsto no art. 163 da Lei nº 11.101/2005 não teria sido atingido para o ajuizamento deste pedido de recuperação extrajudicial.

77. A verdade, contudo, é que a relação de credores do Grupo Velsis indica a natureza, a classificação e o valor atualizado de cada crédito, bem como a sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e os registros contábeis de cada transação pendente - tudo rigorosamente como exige o art. 163, §6º, III, da Lei nº 11.101/2005.

78. As eventuais discordâncias - todas infundadas, como se expõe adiante - dos credores quanto aos créditos que lhes foram atribuídos não afasta a consistência das informações constantes na referida relação, pelo que é um autêntico absurdo a "sugestão" do Banco Safra de se reconsiderar



MANGE
ADVOGADOS

Galdino&Coelho
| Advogados

o recebimento desta recuperação extrajudicial apenas porque credores divergiram quanto aos valores dos créditos que lhes foram atribuídos.

79. Tivesse um mínimo de respaldo, essa seria a consequência prevista em lei para o caso de acolhimento das impugnações que os credores podem apresentar na forma do art. 164, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Sim, porque em nenhum dispositivo há a previsão de que o acolhimento dessas irresignações dos credores retroagiria de modo a cancelar o recebimento do processo.

80. Muito pelo contrário, houvesse mesmo alguma imaginada inconsistência na relação de credores do Grupo Velsis - que, portanto, tenha passado despercebida pelas Requerentes, por esse MM. Juízo e pelo i. Administrador Judicial -, ou a necessidade de apresentar documentação complementar, tratar-se-ia de situação sanável e que não implicaria a extinção desta recuperação extrajudicial. Nesse sentido são os abalizados ensinamentos de MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

"A apresentação incompleta, imprecisa ou mesmo inconsistente da relação nominal de todos os credores pode levar à dificuldade de impugnação. **O vício, contudo, é sanável e não implica, por si só, indeferimento do pedido de recuperação extrajudicial. Poderá ser permitido que a documentação seja suprida,** com a abertura de prazo para as impugnações judiciais pelos credores."
(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. pp. 986-987. Saraiva Jur. Edição do Kindle)



81. Por essas razões, confia-se em que a impugnação do Banco Safra será rejeitada por esse MM. Juízo em mais esta parte.

II.vi. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

82. Este argumento foi trazido na impugnação do Banco Luso Brasileiro, que alega que o Grupo Velsis não teria indicado os meios de soerguimento do grupo, descumprindo o art. 50 da Lei nº 11.101/2005. No entendimento desse credor, as informações apresentadas no plano de recuperação extrajudicial seriam insuficientes para se confirmar a sua viabilidade e acabaria por "*retirar a certeza e liquidez dos créditos*".

83. Em primeiro lugar, o art. 50 da Lei nº 11.101/2005 dispõe expressamente sobre os meios de **recuperação judicial**, e apenas por isso esse dispositivo não se aplica a esta recuperação extrajudicial. Não é possível lhe conferir uma interpretação extensiva, sob pena de se desprezar os limites semânticos e a sistemática da legislação especial, que alocou o art. 50 na disciplina da recuperação judicial e não previu paralelo à recuperação extrajudicial.

84. Ainda que se considere que esse o art. 50 seria aplicável à hipótese, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, ao revés do que argumenta o Banco Luso, **o plano do Grupo Velsis apresenta condições de pagamento específicas, com a concessão de prazos e condições especiais para os créditos abrangidos:**



"3.1. Os Créditos Abrangidos serão pagos da seguinte forma:

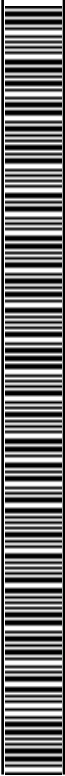
a) **Carência de pagamento de correção monetária e juros:** haverá carência para pagamento de valores a título de correção monetária e juros até a Homologação Judicial do Plano. Nesse período, não haverá incidência de correção monetária e juros sobre o Saldo Devedor.

b) **Pagamento de correção monetária e juros:** após o encerramento do período de carência, o pagamento dos valores correspondentes a correção monetária e juros terá início no mês seguinte à Homologação Judicial do Plano, incidindo a CDI sobre o saldo de cada Crédito Abrangido.

c) **Carência de pagamento de principal:** haverá carência para pagamento de principal até junho de 2023.

d) **Pagamento de principal:** após o encerramento do período de carência, o valor de principal do Saldo Devedor será pago em 66 (sessenta e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas (Método SAC), sendo a primeira parcela devida até o último Dia Útil do mês de julho de 2023 e as demais, até o último Dia Útil dos meses subsequentes".

85. Portanto, na forma do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, o meio de recuperação empregado pelo Grupo Velsis seria justamente aquele previsto no inciso I do artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, isto é, a recuperação mediante a



MANGE
ADVOGADOS

Galdino&Coelho
| Advogados

concessão de prazo e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas.

86. Por esse motivo, indaga-se qual é o "enigma" (termo empregado pelo próprio credor, vide parágrafo 67 da sua impugnação) que o Banco Luso Brasileiro não consegue desvendar, tendo em vista que o texto do plano é claro e preciso quanto às condições de pagamento que prevê. Nesse sentido, veja-se ainda que o capítulo 1º do plano define quais são as taxas, índice e data-base aplicáveis aos créditos abrangidos.

87. Diante disso, não há que se falar em incertezas quanto às condições de pagamento nem quanto aos meios de soerguimento do Grupo Velsis. Na verdade, há quando muito o desinteresse (nunca impossibilidade, instituição financeira que é) do Banco Luso Brasileiro de apurar os valores que lhe deverão ser pagos nos termos do plano de recuperação extrajudicial, o que conseguiria fazer inclusive com facilidade.

88. Por essas razões, o Grupo Velsis confia em que a impugnação apresentada pelo Banco Luso Brasileiro será rejeitada em mais esta parte.

III. ARGUMENTOS AFETOS À SITUAÇÃO DE CADA CREDOR INDIVIDUALMENTE.

III.i. Renato Miranda Mazzucchlli e Ruy Del Gaiso.

89. Os Srs. Renato e Ruy alegam que o valor total dos seus crédito seria, na verdade, R\$



MANGE
ADVOGADOS

Galdino&Coelho
| Advogados

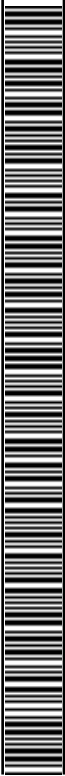
25.824.616,71, e não os R\$ 24.650.975,80 indicados na relação de credores anexa à inicial do Grupo Velsis.

90. Ocorre que o cálculo dos Srs. Renato e Ruy (mov. 39.50) assume a equivocada premissa de que a dívida teria vencido antecipadamente em 28.02.2022. Nesse sentido, veja-se que, apesar de sustentarem que a dívida do Grupo Velsis teria vencido antecipadamente, os Srs. Renato e Ruy não ajuizaram execução de título extrajudicial baseada no Contrato de Compra e Venda de Ações que lastreia o seu crédito, nem mesmo notificaram as Requerentes a respeito do suposto vencimento antecipado da dívida.

91. Disso resulta que essa premissa dos cálculos dos Srs. Renato e Ruy é um paradoxo: uma dívida que é vencida antecipadamente de forma retroativa, após o ajuizamento da recuperação extrajudicial. Como pode uma dívida vencer, hoje, antecipadamente em uma data que já passou?

92. A intenção dos Srs. Renato e Ruy é tão simples quanto clara: retroagir os consectários da mora para o início da inadimplência do Grupo Velsis, que remonta ao momento em que a sua crise impôs o ajuizamento desta ação para que logre solucionar seu endividamento.

93. Entretanto, essa medida não pode ser adotada retroativamente, e é seguro afirmar que, caso os Srs. Renato e Ruy tivessem provocado o vencimento antecipado antes, o Grupo Velsis teria sido forçado a ajuizar esta ação mais cedo (quicá ajuizado medida menos consensada com os credores, como seria o caso de uma recuperação judicial).



MANGE
ADVOGADOS

Galdino&Coelho
| Advogados

94. Por isso, não tendo ocorrido vencimento antecipado da dívida anteriormente ao ajuizamento dessa recuperação extrajudicial, não há que se falar na incidência dos juros moratórios, nem da multa contratual considerados pelos Srs. Renato e Ruy em seus cálculos de mov. 39.50. Por outro lado, adotando as demais premissas dos cálculos desses credores, concorda-se com a singela majoração do crédito individual de cada um deles para R\$ 12.330.008,28 (doze milhões, trezentos e trinta mil, oito reais e vinte e oito centavos) ou R\$ 24.660.016,56 (vinte e quatro milhões, seiscentos e sessenta mil, dezesseis reais e cinquenta e seis centavos) para os créditos somados, em ambos os casos na Data-Base prevista no Plano de Recuperação Extrajudicial (dia 26.04.2022).

95. Ante esses fundamentos, o Grupo Velsis confia em que a impugnação apresentada pelos Srs. Ruy e Renato será rejeitada em sua quase totalidade, merecendo ser acolhida apenas para se majorar o valor do crédito de cada um deles para **R\$ 12.330.008,28** (ou R\$ 24.660.016,56 para os créditos somados), na Data-Base de 26.04.2022.

III.ii. Banco do Brasil.

96. Veja-se que o Banco do Brasil incorreu no erro crasso de haver apresentado uma petição que é, praticamente na sua integralidade, desconexa com a realidade deste feito. Com efeito, em sua impugnação o Banco do Brasil parece se insurgir contra um outro plano que não o do Grupo Velsis, haja vista, por exemplo, o fato de disposições de um plano de recuperação judicial que sequer constam no plano apresentado nestes autos.



MANGE
ADVOGADOS

Galdino&Coelho
| Advogados

97. A impugnação do Banco do Brasil, quer muito parecer, trata-se de uma petição-modelo genérica, lamentavelmente não adaptada à hipótese em tela, que **por isso se revela inepta na sua maior parte**. Apenas com relação à parte em que questiona o valor listado na relação de credores do Grupo Velsis que essa impugnação guarda pertinência com este feito, merecendo ser desconsiderada em todo o seu restante, o que ora se requer.

98. Na parte em que o Banco do Brasil alega que o seu crédito deve ser majorado de R\$ 3.386.240,79 para R\$ 3.974.604,94, as bases de seu argumento são equivocadas. Embora não revele expressamente por que pede a majoração do seu crédito, pelo que se extrai dos seus cálculos (mov. 40.3) o pedido parece se basear na mesma premissa equivocada adotada pelos Srs. Renato e Ruy: o vencimento antecipado da dívida do Grupo Velsis de forma retroativa.

99. Entretanto, assim como ocorre em relação aos Srs. Renato e Ruy, o Banco do Brasil não decretou o vencimento antecipado da dívida do Grupo Velsis antes do ajuizamento desta recuperação extrajudicial, e a consequência inafastável disso é a não incidência de juros de mora e multa decorrentes do inadimplemento.

100. Entretanto, o Grupo Velsis revisitou os seus cálculos e, a partir das informações divulgadas pelo BACEN (**Doc. 7**), reconhece que o saldo em aberto da operação nº 0304107392 correspondia, em 26.04.2022 (Data-Base prevista no Plano de Recuperação Extrajudicial), a **R\$ 3.709.178,66** (três milhões, setecentos e nove mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos).



MANGE
ADVOGADOS

Galdino&Coelho
| Advogados

101. Além disso, quanto ao valor de R\$ 1.593,00 que o Banco do Brasil acresce ao seu crédito, apesar de atribuí-lo à Cédula de Crédito Bancário nº 68217459, na realidade parece corresponder a suposto débito de tarifa referente a pacote de serviços imputada à requerente VSIS Indústria e Comércio (vide mov. 40.4). O Grupo Velsis verificou em seus registros e, com fundamento nas informações prestadas pelo credor, reconhece esse crédito.

102. Pelo exposto, o Grupo Velsis pede que a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil não seja sequer conhecida na sua maior parte, ante sua flagrante e clamorosa inépcia. Na reduzida parte em que merece ser conhecida, que seja acolhida apenas para retificar o valor do crédito do Banco do Brasil, para que passe a corresponder a **R\$ 3.710.771,66** (três milhões, setecentos e dez mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), na Data-Base de 26.04.2022.

III.iii. Banco Paulista.

103. Em sua impugnação, o Banco Paulista alega que o seu crédito seria extraconcursal na forma do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, porque garantido por cessão fiduciária de recebíveis da requerente Velsis Sistemas.

104. Com essa argumentação, o Banco Paulista intenciona apropriar-se dos recursos supostamente cedidos fiduciariamente em garantia à Cédula de Crédito Bancário nº 57748/3, emitida pela Velsis Sistemas em benefício desse credor. Esses recursos, esclareça-se, consistem nos pagamentos que a Velsis Sistemas por serviços prestados no âmbito de



MANGE
ADVOGADOS

Galdino&Coelho
| Advogados

contrato administrativo celebrado com o Departamento de Rodovias do Estado do Espírito Santo (vide item VI, subitem 2, do preâmbulo da CCB em comento)

105. Ocorre que a tese defendida pelo Banco Paulista é equivocada, eis que a hipótese em tela versa justamente sobre a exceção do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 - isto é, sobre **a impossibilidade de excussão da garantia fiduciária em razão da essencialidade, para a manutenção da atividade empresária, dos bens alienados.**

106. Com efeito, esses valores sobre os quais o Banco Paulista projeta os seus interesses egoísticos e inconsequentes servem para que o Grupo Velsis consiga liquidar as suas obrigações, tanto as vincendas como as vencidas e em atraso, como - e principalmente - para manter a regularidade da sua situação perante o Fisco e a Previdência Social.

107. Frise-se, sem essas certidões negativas há o risco substancial de o Grupo Velsis simplesmente não conseguir participar dos certames licitatórios que são essenciais para a obtenção de novas fontes de receitas, por desatender aos usuais requisitos de habilitação econômico-financeira. Ou seja, o pedido do Banco Paulista para se apropriar desses recebíveis ameaça minuar gradativamente as receitas correntes do Grupo Velsis, na medida em que inviabilizará a obtenção de novos contratos com a Administração para reporem as receitas daqueles que forem se encerrando.

108. E não é só: há também o risco relevantíssimo de o Grupo Velsis ver retidos os pagamentos dos contratos vigentes, tendo em vista a comum exigência (decorrente



MANGE
ADVOGADOS

Galdino&Coelho
| Advogados

do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, atual art. 92, XVI, da Lei nº 14.133/2021) de se manter nas condições em que se encontrava na ocasião em que se sagrou vitoriosa nas respectivas licitações.

109. O que o Banco Paulista pede, portanto, é o absurdo: que todos os efeitos positivos decorrentes da continuidade das atividades do Grupo Velsis - entre os quais despontam o recolhimento de tributos, geração de empregos e fomento à concorrência -, genuínas expressões do princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, sejam excepcionados apenas para que logre satisfazer imediatamente parte do seu crédito.

110. Trata-se, a toda evidência, de um descabido pedido para que se prestigie os interesses isolados dessa instituição financeira, ignorando-se as deletérias consequências para o projeto de soerguimento do Grupo Velsis, justamente no período de maior necessidade de capital, que é o momento entre o ajuizamento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial e sua efetiva homologação.

111. Nesse sentido é o entendimento reiterado da jurisprudência desse E. TJ-PR, conforme se extrai dos julgados colacionados abaixo, dos quais o primeiro é de lavra do Exmo. Des. Tito Campos de Paula, prevento nesta recuperação extrajudicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS unilateralmente pelo banco agravante EM



CONTA BANCÁRIA DA RECUPERANDA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NA PARTE FINAL DO § 3º DO ART. 49 DA LEI Nº 11.101/2005. medida que visa a dar efetividade aos objetivos da recuperação judicial, de manutenção do emprego dos trabalhadores e interesses dos demais credores. princípio da preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica. ESSENCIALIDADE DO DINHEIRO POR SI SÓ NÃO AFASTADA no caso concreto. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[Trecho do Voto]: Além disso, independentemente de os créditos serem sujeitos ou não à recuperação judicial, o fato é que o bloqueio de valores diretamente na conta da recuperanda viola o princípio da "par conditio creditorum", uma vez que as instituições financeiras vêm, unilateralmente, retendo montantes obtidos pela recuperanda no desempenho de sua atividade empresarial, de forma a prejudicar tanto a empresa em recuperação quanto os demais credores. Com efeito, **ainda que o crédito não se submeta aos efeitos da recuperação judicial (artigo 49, § 3º, primeira parte, da Lei n. 11.101/05), o juiz da recuperação tem competência para determinar a manutenção do bem tido como essencial na posse da sociedade (artigo 49, § 3º, parte final, da Lei n. 11.101/05), em homenagem aos objetivos da recuperação judicial, manutenção do emprego dos trabalhadores e interesses dos demais credores, e observância ao princípio da preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à**



atividade econômica (artigo 47 da Lei 11.101/05).

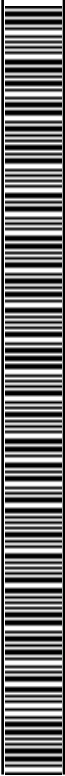
Embora o agravante defenda a tese de que ativos em moeda não podem ser compreendidos como bem de capital essencial, **há jurisprudência desta Corte admitindo a aplicação da regra também quando a pretensão de constrição tem como alvo valores em dinheiro, notadamente quando a parte credora não demonstra a não essencialidade do montante.**

(TJPR, Agravo de Instrumento nº 0075121-81.2021.8.16.0000, 17ª Câmara Cível, des. rel. Tito Campos de Paula, Curitiba, julgado em 02.05.2022 - grifou-se)

* * *

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE DETERMINOU EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA DESBLOQUEAR VALORES CONSTRITOS EM CONTA BANCÁRIA DA RECUPERANDA EM RAZÃO DO "STAY PERIOD" - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NA PARTE FINAL DO § 3º DO ART. 49 DA LEI Nº 11.101/2005 - **ESSENCIALIDADE DO DINHEIRO POR SI SÓ NÃO AFASTADA - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

[Trecho do Voto]: Em que pese o banco recorrente pretenda a reforma da decisão, o recurso não merece provimento, porque, não obstante o crédito não se submeter aos efeitos da recuperação judicial por conta do disposto no artigo 49, § 3º, primeira parte, da Lei n. 11.101/05, é certo que esse mesmo juiz da recuperação tem



competência para determinar a manutenção do bem tido como essencial na posse da empresa em razão do previsto na parte final do já citado artigo 49, § 3º.
(...)

Embora o agravante defenda a tese de que dinheiro não pode ser compreendido como bem de capital essencial, há jurisprudência desta Corte admitindo a aplicação da regra também para valores em dinheiro.

(TJPR, Agravo de Instrumento nº 0045503-91.2021.8.16.0000, - 17ª Câmara Cível, des. rel. Hamilton Rafael Marins Schwartz, Apucarana, julgado em 02.03.2022 - grifou-se)

112. Do até aqui exposto, resta demonstrada a improcedência da alegação do Banco Paulista quanto à suposta extraconcursalidade do seu crédito. Muito mais confirmada, portanto, é a inviabilidade da tutela de urgência pleiteada por essa instituição financeira, para que possa desde logo se apropriar dos recebíveis cedidos em garantia ao seu crédito listado nesta recuperação extrajudicial.

113. Com efeito, para além da flagrante carência de plausibilidade das suas alegações, tem-se que esse pedido importa em gravíssimo risco ao Grupo Velsis. Isso porque a situação do caixa do Grupo Velsis, embora melhor que na ocasião do ajuizamento desta ação, ainda é dramática. Essa situação, contudo, será obviamente agravada na hipótese de o Banco Paulista se apropriar dos recebíveis em questão.

114. A isso se soma o fato de que os recebíveis de que o Banco Paulista pretende se apropriar



representam o pagamento que a Velsis Sistemas recebe por serviços prestados no âmbito de um contrato administrativo, no caso celebrado com o Departamento de Rodovias do Estado do Espírito Santo.

115. Como é evidente, a execução dos serviços contratados pelo Departamento de Rodovias do Estado do Espírito Santo envolve custos com pessoal e equipamentos, que continuarão existindo ainda que a Velsis Sistemas não veja um centavo sequer do pagamento. **Isso porque se trata de um contrato com a Administração Pública, que não pode ser simplesmente rescindido porque se tornou inconveniente ao particular contratado.**

116. Desse modo, conceder a tutela de urgência pleiteada pelo Banco Paulista seria impor à Velsis Sistemas que, apesar da sua situação de crise, continuasse arcando com os custos da prestação de um serviço sem auferir qualquer receita, já que ela se reverteria ao Banco Paulista - um completo absurdo, portanto.

117. Por outro lado, aguardar a homologação do plano de recuperação extrajudicial não importará em ônus algum ao Banco Paulista. Conforme revelam as suas demonstrações financeiras do exercício findo de 2021¹⁴, além de o crédito não assumir dimensões expressivas nem face dos seus ativos (R\$ 1,5 bilhão, dos quais R\$ 630,1 milhões correspondem

¹⁴ Disponíveis no website do Banco Paulista, <https://www.bancopaulista.com.br/Conteudo/ResultadosDemonstracoesFinancieiras.aspx>, acessado nesta data; e cuja íntegra pode ser visualizada em <https://www.bancopaulista.com.br/Arquivos/DemonstracoesFinancieiras/BGAAP/Exercicio2021Individual.pdf>, também acessado nesta data.



MANGE
ADVOGADOS

Galdino&Coelho
| Advogados

a operações de crédito), nem dos recursos captados pelo Agravante (R\$ 1,3 bilhão).

118. Precisamente por esses motivos, o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento nº 0029838-98.2022.8.16.0000, interposto por esse credor, foi indeferido pelo Exmo. Des. Tito Campos de Paula, nos seguintes termos (mov. 37.1):

Em que pese a pretensão por efeito suspensivo ao recurso, o pedido não merece acolhimento, porque ausentes os requisitos legais, notadamente a probabilidade de provimento do recurso.

Em análise de cognição sumária não se vislumbra teratologia na decisão agravada porque ela, ao receber o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, determinou a suspensão das ações e execuções durante o *stay period* especificando expressamente que isso se destinava aos credores abrangidos pelo Plano.

(...)

Logo, ausentes os requisitos legais, indefere-se o efeito suspensivo ao recurso.

119. A tudo isso se soma o fato de que os recebíveis cogitados pelo Banco Paulista materializaram-se, todos, apenas após o ajuizamento desta recuperação extrajudicial, o que se confirma pelo saldo zerado, em 28.04.2022, da conta vinculada onde seriam depositados esses valores (**Doc. 8**). Em outras palavras, o Banco Paulista alega que o seu crédito seria extraconcursal porque garantido por



MANGE
ADVOGADOS

Galdino&Coelho
| Advogados

recebíveis futuros, não performados até a data do ajuizamento desta ação.

120. Ocorre que, créditos futuros que são, tais recebíveis somente passaram a existir após o ajuizamento desta recuperação extrajudicial, **pelo que o Banco Paulista não poderia se dizer proprietário (fiduciário) de um bem que ainda não existia à época do ajuizamento deste processo recuperacional.** Ou seja, a garantia alegada pelo Banco Paulista sequer existia quando do ajuizamento desta recuperação extrajudicial, de modo que os recebíveis em questão, por haverem se materializado após esse fato, não podem ser considerados para fins de ensejar a suposta extraconcursalidade do crédito do Banco Paulista.

121. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme ilustram os julgados reproduzidos abaixo, que, embora proferidos no âmbito de recuperações judiciais, aplicam-se à hipótese em razão de precisarem a extensão do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 em relação à cessão fiduciária sobre crédito não performado:

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Decisão recorrida que determinou ao agravante o depósito em juízo de valores relativos a direitos creditórios (recebíveis de cartões de crédito e débito) cedidos fiduciariamente em garantia de cédula de crédito bancário, sob pena de multa diária, para liberação de parte deles, na sequência, à agravada, destinados a arcar com despesas essenciais - Inconformismo - Acolhimento em parte -



MANGE
ADVOGADOS

Galdino&Coelho

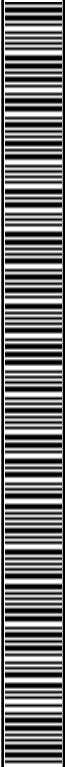
| Advogados

Cessão fiduciária em garantia de créditos futuros - Créditos performados (constituídos) até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial que são de titularidade do credor fiduciário e podem, portanto, ante o inadimplemento da obrigação principal, ter seu produto por ele apropriado - Dinheiro que constitui bem incorpóreo e fungível, não se enquadrando no conceito de bem de capital, nem comportando, por sua própria natureza, o mesmo tratamento - Depósito em juízo e subsequente liberação à recuperanda que não tem amparo legal e comporta risco de esvaziamento da garantia - Jurisprudência do C. STJ - **Créditos não performados (não constituídos) na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, por outro lado, em relação aos quais resta a garantia ineficaz - Propriedade fiduciária que não havia sido constituída na data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial, não se podendo constituir posteriormente, ante o que dispõe o art. 49, caput, da Lei n. 11.101/05 - Propriedade fiduciária, à luz do que dispõe o art. 49, § 3º, cuja existência deve ser aferida na data do pedido de recuperação (...).**

(TJSP, Agravo de instrumento nº 2274677-56.2018.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. des. Grava Brazil, julgado em 13/05/2019)

* * *

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Liberação de travas bancárias obstadas pelo Juízo a quo em favor das



empresas recuperandas. Insurge-se a instituição financeira agravante contra a decisão que, em sede de medida de urgência, durante o prazo a que alude o §4º do art. 6º da Lei nº11.101/2005, em complemento à decisão anterior que determinara a liberação em favor das recuperandas de 70% de recebíveis futuros de vendas realizadas por cessão fiduciária mantendo-se intocados os valores equivalentes aos 30% restantes depositados na conta de domicílio bancário do agravante, inclui a liberação de 100% dos créditos decorrentes de vendas ocorridas após o deferimento do pedido de recuperação, liberando em favor da credora os 30% que se encontravam retidos para a amortização de seus créditos. Cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório que não se verifica. Medidas de urgência que comportam contraditório diferido à inteligência do art. 9º, parág. Ún. I CPC/15. Precedentes do TJRJ. Ampla defesa e pleno contraditório recursal garantidos. Presença da verossimilhança do direito e do risco de dano ou ao resultado útil do processo. Requisitos necessários à concessão da tutela de urgência conforme art. 300 CPC/15. Decisão agravada que se volta para o início do iter recuperacional quando a lei indica devam ser tomadas medidas assecuratórias da manutenção da atividade produtiva, livrando temporariamente as devedoras das investidas dos credores no stay period. Inteligência do §4º do art. 6º da Lei 11.101/05. Função social da empresa e



estímulo à atividade econômica. Art. 47 da Lei 11.101/05.

(TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0017717-25.2020.8.19.0000, 5ª Câmara Cível, des. rel. Cristina Tereza Gaulia, julgado em 02/07/2020)

122. Por fim, embora o Banco Paulista não peça expressamente a majoração do valor atribuído ao seu crédito, ao longo de sua impugnação aponta em duas ocasiões que o seu crédito teria o valor de R\$ 721.415,77 (setecentos e vinte e um mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e sete centavos).

123. Esse valor é diverso dos R\$ 671.869,53 (seiscentos e setenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) indicados na relação de credores, e a divergência decorre do fato de o Banco Paulista haver considerado, em seus cálculos de mov. 41.5, a incidência de encargos moratórios sobre as parcelas inadimplidas da operação.

124. De fato, o Banco Paulista ajuizou uma execução de título extrajudicial nº 1054351-28.2022.8.26.0100 em 27.05.2028,¹⁵ na qual indicou como devido o valor de R\$ 721.415,77 (setecentos e vinte e um mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e sete centavos) apontado em sua impugnação, resultado da incidência dos encargos moratórios sobre as parcelas inadimplidas.

¹⁵ Em trâmite perante o MM. Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.



125. Nesse contexto, o Grupo Velsis manifesta-se pelo acolhimento da impugnação do Banco Paulista apenas para que seu crédito seja majorado para **R\$ 721.415,77** (setecentos e vinte e um mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e sete centavos), requerendo sua rejeição em todo o restante, especialmente quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência lá formulado - de todo inusitado e intempestivo, posto que já indeferido por esse MM. Juízo e pela instância recursal.

III.iv. Banco Luso Brasileiro.

126. Em sua impugnação, o Banco Luso Brasileiro pede a majoração do valor atribuído ao seu crédito, originalmente de R\$ 2.238.078,39 conforme constante na relação de credores anexa à inicial, para R\$ 2.285.572,07 (cálculos no mov. 52.9). Isso porque o crédito em questão não teria sido atualizado até o dia 28.04.2022, data do ajuizamento desta ação.

127. Após revisitar seus cálculos e a planilha de crédito apresentada pelo credor, o Grupo Velsis concorda com a majoração do crédito, mas para o valor de **R\$ 2.277.668,40** (dois milhões, duzentos e setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), que corresponde ao saldo do aludido crédito na Data-Base de 26.04.2022 prevista no Plano de Recuperação Extrajudicial.

128. Desse modo, o Grupo Velsis se manifesta pelo acolhimento da impugnação do Banco Luso Brasileiro apenas para a majoração do seu crédito para **R\$ 2.277.668,40** (dois milhões, duzentos e setenta e sete mil,



seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos),
confiando na sua rejeição quanto a todo o restante.

III.v. Banco Bradesco.

129. Em sua impugnação, o Banco Bradesco pede que o valor atribuído ao seu crédito seja retificado, para que no lugar de R\$ 3.615.090,96 passe a constar o valor de R\$ 3.575.638,45. Esse seu pedido se baseia em três elementos: **primeiro**, que o seu crédito não teria sido corretamente atualizado até 28.04.2022; **segundo**, que parte do seu crédito não estaria sujeita aos efeitos desta recuperação extrajudicial, porque garantida com cessão fiduciária de títulos de capitalização no valor total de R\$ 466.571,71; e **terceiro**, que há despesas a incluir no valor de R\$ 769,14 (setecentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos) referentes a cartão corporativo.

130. O primeiro fundamento é um grande equívoco: parte da premissa de que a dívida do Grupo Velsis teria vencido antecipadamente, quando na verdade isso não ocorreu. Assim como os Srs. Renato e Ruy e Banco do Brasil, o Bradesco também não provocou o vencimento antecipado da dívida anteriormente ao ajuizamento desta recuperação extrajudicial, pelo que não incidem de juros de mora, nem de multa sobre o saldo devedor.

131. Quanto ao segundo fundamento, na realidade o valor da parcela extraconcursal do crédito é inclusive superior ao que o Bradesco alega.



MANGE
ADVOGADOS

Galdino&Coelho
| Advogados

132. Com efeito, o Bradesco atribui a essa parcela do seu crédito o valor de R\$ 466.717,11 (quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), conforme foi atribuído no aditivo pactuado entre as partes (mov. 55.8, página 2), quando na verdade esse valor corresponde a R\$ 498.125,45 (quatrocentos e noventa e oito mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme se verifica da posição atual dos títulos de capitalização mantidos pelo Grupo Velsis junto àquela instituição (**Doc. 9**).

133. Por isso, e em razão de a intransigência do Bradesco haver resultado na inviabilidade do Grupo Velsis resgatar os títulos de capitalização após o ajuizamento desta recuperação extrajudicial, o efeito prático dessa conduta é a apuração da parcela concursal do crédito do Bradesco superior àquela atribuída inicialmente na relação de credores. Por isso, deduzindo-se os R\$ 498.125,45 mencionados acima do valor do total do crédito, correspondente a R\$ 4.040.424,29 (quatro milhões, quarenta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), na Data-Base de 26.04.2022, chega-se ao valor de **R\$ 3.542.298,84** (três milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos).

134. Ainda a respeito do saldo devedor dessa operação, as Requerentes reiteram, aqui, a mesma ressalva contida na relação de credores: o valor ora informado considera as amortizações realizadas ilegalmente pelo Bradesco para quitar algumas das parcelas em atraso da CCB nº 237, em manifesto descumprimento à tutela de urgência deferida em demanda ajuizada pela Velsis Sistemas contra aquela instituição



MANGE
ADVOGADOS

Galdino&Coelho
| Advogados

financeira (processo nº 0004013-16.2022.8.16.0013, em curso perante o Juízo da 16ª Vara Cível de Curitiba), ficando ressalvado o direito das Requerentes à restituição das quantias indevidamente amortizadas.

135. Por fim, quanto ao terceiro ponto levantado pelo Bradesco, o Grupo Velsis informa que, após revisar a sua contabilidade, confirmou a existência do débito no valor de R\$ 769,14 (setecentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos) referente a despesas com cartão corporativo, pelo que não se opõe à inclusão desse montante na sua relação de credores, em majoração do crédito atribuído ao Bradesco.

136. Isto posto, o Grupo Velsis pede que a impugnação do Bradesco seja rejeitada na sua quase integralidade, de modo a ser acolhida apenas para alterar o valor atribuído ao seu crédito para **R\$ 3.543.067,98** (três milhões, quinhentos e quarenta e três mil, sessenta e sete reais e noventa e oito centavos).

IV. CONCLUSÃO.

137. Diante de todo o exposto, o Grupo Velsis pede que as impugnações sejam todas rejeitadas na sua integralidade, com a consequente homologação do plano de recuperação extrajudicial de mov. 20.8, eis que atingido o quórum exigido pelo art. 163, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, conforme demonstrado no anexo correspondente ao mov. 20.7.

138. Como consequência da rejeição, na forma exposta acima, de suas impugnações, os credores (i) **Renato Miranda Mazzucchlli e Ruy Del Gaiso**, (ii) **Banco do Brasil**,



MANGE
ADVOGADOS

Galdino&Coelho
Advogados

(iii) Banco Paulista, (iv) Banco Luso Brasileiro, (v) Banco Bradesco, (vi) Banco Itaú Unibanco e (vii) Banco Safra deverão ser condenados nos ônus de sucumbência.

139. Apenas em respeito ao princípio da eventualidade, na hipótese de V. Exa. entender pela necessidade de apresentação de algum documento complementar ou eventual ajuste nas informações já constantes nos autos, o Grupo Velsis requer a concessão de prazo para tanto.

140. O Grupo Velsis pede, também, que seja indeferida a tutela de urgência requerida pelo Banco Paulista em sua impugnação, uma vez que contrária às r. decisões já proferidas por esse MM. Juízo nestes autos e à r. decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Tito Campos de Paula, que indeferiu essa providência já pleiteada no agravo de instrumento nº 0029838-98.2022.8.16.0000, interposto por esse credor.

São os termos em que,

P. DEFERIMENTO.

Curitiba, 8 de julho de 2022.

P.p.

EDUARDO FOZ MANGE
OAB/SP nº 222.278

P.p.

BRUNA MURCILLO MENDONÇA
OAB/SP nº 406.447

P.p.

GUSTAVO SALGUEIRO
OAB/SP nº 366.232

P.p.

LUAN GOMES PEIXOTO
OAB/SP nº 424.213

